

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

---

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone +251115- 517700 Fax : +251115- 517844  
Website : [www.au.int](http://www.au.int)

---

**CONSELHO EXECUTIVO**

**Trigésima-Segunda Sessão Ordinária**

**22 – 26 Janeiro de 2018**

**Adis Abeba, Etiópia**

**EX.CL/1057(XXXII)**

Original: Francês

**RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DO TRIBUNAL AFRICANO DOS  
DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS (TADHP)**

AFRICAN UNION  
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE  
UNIÃO AFRICANA

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS  
COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

---

**RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DO TRIBUNAL AFRICANO DOS  
DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**1 DE JANEIRO – 31 DE DEZEMBRO DE 2017**

**RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO  
HOMEM E DOS POVOS  
1 DE JANEIRO – 31 DE DEZEMBRO DE 2017**

**I. NOTA INTRODUTÓRIA**

1. O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (Tribunal) foi criado ao abrigo do art. 1.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos («Protocolo»), aprovado em Ouagadougou, Burkina Faso, a 9 de Junho de 1998 pela Organização da Unidade Africana (OUA), actual União Africana (UA). O Protocolo entrou em vigor a 25 de Janeiro de 2004.

2. O Tribunal entrou em funcionamento em 2006, e é composto por onze Juízes nomeados pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana. O Tribunal tem a sua Sede em Arusha, República Unida da Tanzânia.

3. O art. 31.º do Protocolo estabelece que «o Tribunal deve apresentar, em cada Sessão Ordinária da Conferência, um relatório sobre as suas actividades. O relatório deve especificar, em particular, os casos em que um Estado não tenha cumprido a decisão do Tribunal».

4. O presente documento corresponde ao Relatório de Actividades do Tribunal, apresentado no espírito da disposição acima referida. O Relatório apresenta as actividades levadas a cabo pelo Tribunal no período que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2017, em particular, as actividades judiciais, administrativas e de divulgação, bem como o grau de execução das decisões tomadas pelo Conselho Executivo relativas ao funcionamento do Tribunal.

**II. Situação da ratificação do Protocolo e do depósito da Declaração prevista no n.º 6 do art. 34º a aceitar a competência do Tribunal para receber casos apresentados por pessoas singulares e Organizações Não-Governamentais (ONG)**

5. Até 31 de Dezembro de 2017, o Protocolo tinha sido ratificado por trinta (30) Estados Membros da União Africana, nomeadamente: Argélia, Benim, Burquina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Congo, Côte d'Ivoire, Ilhas Comores, Gabão, Gâmbia, Gana, Quênia, Líbia, Lesoto, Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Níger, Nigéria, Uganda, Ruanda, República Democrática Árabe Sarauí, Senegal, África do Sul, Tanzânia, Togo e Tunísia. *Vide a Tabela 1.*

6. Dos 30 Estados-Parte no Protocolo, apenas oito (8), designadamente o Benim, Burquina Faso, Côte d'Ivoire, Gana, Malawi, Mali, Tanzânia e a Tunísia, fizeram a declaração a aceitar a competência do Tribunal para julgar casos apresentados por pessoas singulares e organizações não governamentais (ONG). *Vide a Tabela 2.*

7. Durante o período em análise, somente a República da Tunísia depositou a declaração prevista no n.º 6 do art. 34.º.

<b>Tabela 1: Lista dos países que ratificaram/aderiram ao Protocolo</b>				
<b>Nº.</b>	<b>País</b>	<b>Data de Assinatura</b>	<b>Data de Ratificação ou Adesão</b>	<b>Data de Depósito</b>
1.	Argélia	13/07/1999	22/04/2003	03/06/2003
2.	Benim	09/06/1998	22/08/2014	22/08/2014
3.	Burquina Faso	09/06/1998	31/12/1998	23/02/1999
4.	Burundi	09/06/1998	02/04/2003	12/05/2003
5.	Camarões	25/07/2006	17/08/2015	17/08/2015
6.	Chade	06/12/2004	27/01/2016	08/02/2016
7.	Congo	09/06/1998	10/08/2010	06/10/2010
8.	Côte d'Ivoire	09/06/1998	07/01/2003	21/03/2003
9.	Comores	09/06/1998	23/12/2003	26/12/2003
10.	Gabão	09/06/1998	14/08/2000	29/06/2004
11.	Gâmbia	09/06/1998	30/06/1999	15/10/1999
12.	Gana	09/06/1998	25/08/2004	16/08/2005
13.	Quênia	07/07/2003	04/02/2004	18/02/2005
14.	Líbia	09/06/1998	19/11/2003	08/12/2003
15.	Lesoto	29/10/1999	28/10/2003	23/12/2003
16.	Malawi	09/06/1998	09/09/2008	09/10/2008
17.	Mali	09/06/1998	10/05/2000	20/06/2000
18.	Mauritânia	22/03/1999	19/05/2005	14/12/2005
19.	Maurícias	09/06/1998	03/03/2003	24/03/2003
20.	Moçambique	23/05/2003	17/07/2004	20/07/2004
21.	Níger	09/06/1998	17/05/2004	26/06/2004
22.	Nigéria	09/06/2004	20/05/2004	09/06/2004
23.	Ruanda	09/06/1998	05/05/2003	06/05/2003
24.	República Democrática Árabe Sarauí	25/07/2010	27/11/2013	27/01/2014
25.	Senegal	09/06/1998	29/09/1998	30/10/1998
26.	África do Sul	09/06/1999.	03/07/2002	03/07/2002
27.	Tanzânia	09/06/1998	07/02/2006	10/02/2006
28.	Togo	09/06/1998	23/06/2003	06/07/2003
29.	Tunísia	09/06/1998	21/08/2007	05/10/2007
30.	Uganda	01/02/2001	16/02/2001	06/06/2001

# de Países – 55, # de Assinaturas – 52, # de Ratificações – 30, # de Depósitos - 30

Fonte: Website da União Africana

<b>Tabela 2: Lista dos Estados-Parte que depositaram a declaração nos termos do n.º 6 do art. 34.º</b>			
<b>N.º</b>	<b>País</b>	<b>Data de Assinatura</b>	<b>Data de Depósito</b>
	Benim	22/05/2014	08/02/2016
	Burquina Faso	14/07/1998	28/07/1998
	Côte d'Ivoire	19/06/2013	23/07/2013
	Gana	09/02/2011	10/03/2011
	Malawi	09/09/2008	09/10/2008
	Mali	05/02/2010	19/02/2010
	Tanzânia	09/03/2010	29/03/2010
	Tunísia	13/04/2017	06/06/2017

Fonte: Website da União Africana  
# Total Oito (8)

### III. Funcionamento do Tribunal

#### *i) Eleição e Investidura de Novos Membros do Tribunal*

8. Na sua 30.<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada de 25 a 27 de Janeiro de 2017, o Conselho Executivo da União Africana elegeu as Venerandas Juízas Tujilane Rose Chizumila (Malawi) e Chafika Bensaoula (Argélia), devidamente nomeadas pela 28.<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana realizada aos 30 e 31 de Janeiro de 2017, em Adis Abeba, Etiópia.

9. Nos termos do art. 16.º do Protocolo e de harmonia com o n.º 2 do art. 4 do Regulamento do Tribunal (adiante designado por «Regulamento») as novas Juízas prestaram o seu juramento na sessão pública do Tribunal realizada a 6 de Março de 2017, na Sede do Tribunal em Arusha, Tanzânia, ao abrigo do n.º 1 do art. 2 do Regulamento.

#### *ii) Actual composição do Tribunal*

10. A composição actual do Tribunal está apensa ao presente Relatório com referência, **Anexo I**.

### IV. Actividades realizadas pelo Tribunal

11. Durante o período em análise, o Tribunal realizou várias actividades judiciais e não judiciais.

#### **i. Actividades Judiciais**

12. As actividades judiciais realizadas pelo Tribunal consubstanciam-se na recepção e apreciação de questões judiciais mediante, entre outros, a gestão de processos, a organização de audiências públicas e o proferimento de acórdãos, decisões e ordens.

**13.** De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2017, foram apresentadas ao Tribunal trinta e seis (36) novas causas. O número de petições registadas pelo Tribunal desde a sua criação situa-se em cento e sessenta (160), enquanto o número de pedidos de parecer situa-se em doze (12).

**14.** O número de casos julgados e concluídos pelo Tribunal até Dezembro de 2017 situa-se em quarenta e um (41), incluindo 4 casos encaminhados à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, nos termos do n.º 3 do art. 6.º do Protocolo, e cento e dezanove (119) continuam a correr os seus trâmites junto do Tribunal.

**a. Sessões Realizadas**

**15.** Durante o período em análise, o Tribunal realizou 4 sessões ordinárias e uma (1) sessão extraordinária, conforme a seguir se indica:

- i) 44.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada de 6 a 24 de Março de 2017, em Arusha, Tanzânia;
- ii) 45.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada de 8 a 26 de Maio de 2017, em Arusha, Tanzânia;
- iii) 46.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada de 4 a 22 de Setembro de 2017, em Arusha, Tanzânia;
- iv) 47.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada de 13 a 24 de Novembro de 2017, em Arusha, Tanzânia;
- v) 8.<sup>a</sup> Sessão Extraordinária, realizada de 25 a 29 de Setembro de 2017, em Arusha, Tanzânia.

**b. Tratamento de Casos**

**16.** Durante o período em análise, o Tribunal proferiu nove (9) acórdãos, decretou uma (1) ordem e emitiu cinco (5) pareceres e examinou e adiou cento e dezanove (119) petições para efeitos de apreciação mais profunda.

**17.** A Tabela 3 adiante apresenta o número de Acórdãos, Ordens e Pareceres emitidos pelo Tribunal durante o período em análise.

Tabela 3: Acórdãos, Decisões e Ordens Emitidos

N.º	Petição Nº	Peticionário(s)	Requerido	Observações
1.	006/2012	Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos	República do Quênia	Acórdão sobre o Mérito
2.	016/2015	Kayumba Nyamwasa e Outros	República do Ruanda	Ordem a Pedido de Providências Cautelares
3.	003/2015	Kennedy Owino Onyachi e outros	República Unida da Tanzânia	Acórdão sobre o Mérito
4.	011/2015	Christopher Jonas	República Unida da Tanzânia	Acórdão sobre o Mérito
5.	009/2016	Mamadou Diakité	República do Mali	Decisão quanto à Admissibilidade
6.	001/2017	Alex Thomas	República Unida da Tanzânia	Despacho a Pedido de Interpretação de Acórdão
7.	002/2017	Mohamed Abubakari	República Unida da Tanzânia	Despacho a Pedido de Interpretação de Acórdão
8.	003/2017	Actions Pour la Protection des Droits de L'Homme (APDH)	República de Côte d'Ivoire	Despacho a Pedido de Interpretação de Acórdão
9.	003/2014	Ingabire Victoire Umuhoza	República do Ruanda	Acórdão sobre o Mérito
10	001/2017	Alfred Agbesi Woyome	República do Gana	Ordem de Providências Cautelares

11	012/2017	Prof. Leon Mugesera	República do Ruanda	Ordem de Providências Cautelares
12	016/2017	Dexter Eddie Johnson	República do Gana	Ordem de Providências Cautelares
<b>PEDIDO DE PARECER CONCLUÍDO</b>				
1. Pedido Nº 001/2013 Projecto de Direitos e Responsabilização Socioeconómica ( <i>Socio-Economic Rights and Accountability Project - SERAP</i> )				Parecer
2. Pedido 002/2014 <i>Rencontre Africaine pour la Défense des Droits de l'Homme (RADDHO)</i>				Parecer
3. Pedido 002/2015 Centro dos Direitos Humanos e Associação de Lésbicas Africanas				Parecer
4. Pedido 001/2016 Federation of Women Lawyers' Kenya, Centre for Human Rights, e outros				Parecer
5. Pedido Nº 002/2016 <i>Association Africaine de Défense des Droits de l'Homme, ASADHO</i>				Parecer

18. Todas as decisões tomadas sobre as matérias acima foram comunicadas às partes, à Comissão da UA, e a todos os Estados Membros, por intermédio da Comissão, em conformidade com o Artigo 29.º do Protocolo.

19. O Tribunal está a tramitar os casos pendentes, em conformidade com as disposições pertinentes do Protocolo e do seu Regulamento.

**c. Sessões Públicas**

20. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2017, o Tribunal realizou nove (9) sessões públicas para ouvir as alegações orais das partes, bem como para a leitura de acórdãos, pareceres, ordens e decisões.

21. A Tabela 4 abaixo indica as sessões públicas realizadas durante o período em análise.



Tabela 4 – Sessões Públicas realizadas de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2017

N.º	Data da Sessão Pública	Finalidade da Sessão Pública	Requerimento N.º	Peticionário	Requerido
1.	21 de Março de 2017	Ouvir alegações orais	012/2015	Anudo Ochieng Anudo	República Unida da Tanzânia
2.	22 de Março de 2017	Ouvir alegações orais	003/2014	Ingabire Victoire Umohoza	República do Ruanda
3.	24 de Março de 2017	Decisão a Pedido de Providências Cautelares	016/2015	Kayumba Nyamwasa e Outros	Ruanda
4.		Ouvir alegações orais	046/2016	Association pour le Progres et la Defense des Droits des Femmes Maliennes (APDF) & Instituto dos Direitos Humanos e Desenvolvimento em África (IHRDA)	Mali
5.	26 de Maio de 2017	Prolação do Acórdão	006/2012	Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos	República do Quênia
6.	26 de Maio de 2017	Parecer sobre o de Pedido de Parecer	Pedido N.º 001/2013	Projecto de Direitos e Responsabilização Socioeconómica ( <i>Socio-Economic Rights and Accountability Project - SERAP</i> )	n.d
7.	28 de Setembro de 2017	Prolação do Acórdão	003/2015	Kennedy Owino Onyachi e outros	República Unida da Tanzânia
8.	28 de Setembro de 2017	Prolação do Acórdão	011/2015	Christopher Jonas	República Unida da

						Tanzânia
9.	28 de Setembro de 2017	Prolação do Acórdão	009/2016	Mamadou Diakité		República do Mali
10.	28 de Setembro de 2017	Prolação do Acórdão	Pedido de Interpretação do Acórdão 001/2017	Alex Thomas		República Unida da Tanzânia
11.	28 de Setembro de 2017	Prolação do Acórdão	Pedido de Interpretação do Acórdão 002/2017	Mohamed Abubakari		República Unida da Tanzânia
12.	28 de Setembro de 2017	Prolação do Acórdão	Pedido de Interpretação do Acórdão 003/2017	Actions Pour la Protection des Droits de L'Homme (APDH)		República de Côte d'Ivoire
13.	24 de Novembro de 2017	Prolação do Acórdão	003/2014	Ingabire Victoire		República do Ruanda

#### **d. Situação da Execução das Decisões do Tribunal**

**22.** Nos termos do art. 31.º do Protocolo, aquando da apresentação do seu Relatório de Actividades à Conferência, o Tribunal «... deve especificar, em particular, os casos em que um Estado não cumpra o acórdão do Tribunal». A Tabela seguinte mostra o grau de execução dos acórdãos, ordens e decisões do Tribunal:

#### **i. Execução de decisões sobre o mérito e de ordens sobre reparação de danos**

N.º	Petição N.º	Peticionário	Requerido	Data do Acórdão/ Despacho	Decisões do Tribunal	Observações e estágio de implementação
1.	009 a 011/2011	Tanganyika Law Society and Legal and Human	Tanzânia	14/6/2013 (Decisão sobre o Mérito) e 13/6/2014	(i) tomar todas as medidas constitucionais, legislativas e de outra natureza, dentro de um tempo razoável, para	A 18 de Janeiro de 2016, a Tanzânia publicou o Acórdão proferido a 14 de Junho de 2013 num website oficial governamental. A 14 de Abril

		Rights Centre & Reverend Christopher Mtikila (Ordem dos Advogados de Tanganyika e Centro Jurídico e de Direitos Humanos e Reverendo Christopher Mtikila)		(Despacho sobre Reparação de Danos)	<p>corrigir as violações identificadas pelo Tribunal e informar o Tribunal sobre as medidas tomadas;</p> <p>(ii) publicar o resumo em Inglês do Acórdão proferido a 14 de Junho de 2014, elaborado pelo Cartório do Tribunal, o qual deve ser traduzido para Kiswahili pelo Estado Requerido e publicado em ambas as línguas, uma vez no Diário Oficial do Governo e uma vez num jornal nacional de grande circulação;</p> <p>(iii) publicar na sua totalidade o texto em Inglês do Acórdão proferido a 14 de Junho de 2013, num sítio Web oficial do Estado Requerido, de manter o texto publicado durante um período de um (1) ano;</p> <p>(iv) submeter ao Tribunal, dentro de nove (9) meses, um relatório a informar que medidas foram tomadas para a execução das decisões.</p>	<p>de 2016, o Tribunal enviou ao Governo um resumo revisto do Acórdão para efeitos de publicação no Diário Oficial da República e num jornal nacional amplamente distribuído.</p> <p>O Governo ainda não comunicou ao Tribunal as medidas tomadas para a publicação do resumo revisto do Acórdão.</p> <p>O Governo também não tomou as medidas constitucionais, legislativas e de outra natureza destinadas a corrigir as violações identificadas, conforme a ordem emitida pelo Tribunal.</p>
2.	013/2011	Norbert Zongo e Outros	Burquina Faso	5/6/2015	<p>(i) ordena o Estado Requerido a pagar vinte e cinco (25) milhões de Francos CFA a cada cônjuge; quinze (15) milhões de Francos CFA a cada filho e filha; e dez (10) milhões de Francos CFA a cada pai e mãe afectado;</p> <p>(ii) ordena o Estado Requerido a pagar ainda um valor simbólico de um (1) Franco CFA ao MBDHP;</p> <p>(iii) ordena o Estado Requerido a pagar aos Peticionários o montante de quarenta (40) milhões de Francos CFA de honorários devidos aos seus Advogados;</p> <p>(iv) ordena o Estado Requerido a reembolsar aos Peticionários os valores gastos em despesas</p>	<p>Mediante correio electrónico datado de 26 de Maio de 2016, o Patrono dos Peticionários informou o Tribunal que o Burquina Faso:</p> <p>(i) tinha pago aos Peticionários o montante de 233.135.409 (duzentos e trinta e três milhões, cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e nove) Francos CFA, valor que representa os montantes devidos aos herdeiros de Norbert ZONGO e aos seus três companheiros;</p> <p>(ii) a 30 de Março de 2015, o Procurador-Geral do Burquina Faso apresentou uma moção junto do Juiz de Instrução requerendo a reabertura do processo no caso Norbert ZONGO;</p>

				<p>directas feitas pelos Advogados durante a sua permanência para participar nas Sessões do Tribunal, em Arusha, em Março e Novembro de 2013, que perfaz três milhões, cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinco mil Francos CFA e oitenta cêntimos (3.135.405,80);</p> <p>(v) <i>ordena</i> o Estado Requerido a pagar todos os valores acima referidos dentro de seis meses a contar da data da leitura do Acórdão, sob pena de serem acumulados juros de mora calculados com base na taxa do Banco Central da Comunidade dos Estados da África Ocidental (BCEAO) aplicável durante todo o período de mora no pagamento até à liquidação na totalidade do montante devido;</p> <p><i>Decreta que</i> o Estado Requerido publique, no prazo de seis (6) meses a contar da data da leitura do Acórdão: (a) o resumo em Francês do presente Acórdão, elaborado pelo Cartório, uma vez no Diário Oficial da República do Burquina Faso, e uma vez num jornal diário nacional de grande circulação; e (b) publique o mesmo resumo num <i>website</i> oficial do Estado Requerido, e o mantenha ali por um ano;</p> <p>(vii) <i>ordena</i> o Estado Requerido a reabrir as investigações com vista à detenção, acusação e julgamento dos perpetradores do assassinato de Norbert Zongo e dos seus três companheiros;</p> <p>(viii) <i>Decreta que</i> o Estado Requerido apresente ao tribunal, no prazo de seis meses a</p>	<p>(iii) a 8 de Abril de 2015, o Juiz de Instrução do Tribunal Superior de Ouagadougou emitiu um Despacho ordenando a reabertura das investigações e, em Dezembro de 2015, três militares afectos ao antigo Regimento da Segurança Presidencial (RTP), designadamente, Christophe KOMBACERE (Soldado), Cabo Wamasba NACOULMA e Sargento Banagoulo YARO, foram indiciados pelo Procurador, acusados do homicídio de Norbert ZONGO e os seus companheiros.</p> <p>O Estado Requerido comunicou igualmente ao Tribunal as medidas por si tomadas para efeitos de execução do Acórdão do Tribunal.</p> <p>O Requerido apresentou cópias do Diário da República com referência <i>Bis</i> Nº 07 de 9 de Novembro de 2015 e do jornal Sidwaya de 10 de Setembro de 2015, série número 7997 (nas páginas 4, 5, 6 e 7) nos quais se publicou o resumo do Acórdão.</p> <p>Em Julho de 2017, o Requerido, através do seu Embaixador em Adis Abeba, Etiópia, comunicou que o resumo tinha sido publicado no site <a href="http://www.sig.bf">www.sig.bf</a> a partir de 19 de Setembro de 2015.</p>
--	--	--	--	---	--

					contar da data do presente Acórdão, um relatório sobre o grau de execução de todas as decisões nele contidas.	
3.	005/2013	Alex Thomas	Tanzânia	20/11/2015	Tomar todas as medidas necessárias, dentro de um prazo razoável, para rectificar a violação verificada, excluindo especificamente a reabertura do caso da defesa e a realização de um novo julgamento ao Requerente, e comunicar o Tribunal, no prazo de seis (6) meses contados a partir da data do Acórdão, as medidas tomadas.	Em Julho de 2017, o Requerido, através do seu Embaixador em Adis Abeba, Etiópia, comunicou que o resumo tinha sido publicado no site a partir de 19 de Setembro de 2015
4.	006/2013	Wilfred Onyango Nganyi e Outros 9	Tanzânia	18/3/2016	<p>O Requerido deve prestar assistência jurídica aos Peticionários no processo intentado contra estes nos tribunais nacionais.</p> <p>O Requerido deve tomar todas as medidas necessárias, dentro de um prazo razoável, para agilizar e concluir todos os recursos penais intentados por ou contra os Peticionários junto dos tribunais nacionais</p> <p>O Requerido deve informar o Tribunal sobre as medidas tomadas, no prazo de seis meses após a prolação desta decisão</p>	Não foi recebido qualquer relatório do Estado Requerido.
5.	007/2013	Mohammed Abubakari	República Unida da Tanzânia	3 de Junho de 2016	Ordena o Estado Requerido a tomar todas as medidas adequadas, dentro de um prazo razoável, para corrigir todas as violações constatadas, excluindo a reabertura do processo de julgamento, e informar o Tribunal, no prazo de seis (6) meses a contar da data do presente Acórdão, das medidas tomadas;	O Requerido remeteu um pedido de interpretação do acórdão proferido pelo Tribunal, tendo o Tribunal proferido o seu despacho a 28 de Setembro de 2017.

6.	002/2013	CADHP	Líbia	3 de Junho de 2016	<p>i. Ordenar que o Estado Requerido respeite todos os direitos do Sr. Kadhafi, conforme estipulado na Carta, pondo fim ao processo penal ilegal instaurado nos tribunais nacionais.</p> <p>ii. Ordenar a Líbia a comunicar ao tribunal, dentro de 60 sessenta dias a contar da data da notificação do presente acórdão, as medidas tomadas para garantir os direitos do Sr. Kadhafi.</p>	A Líbia não comunicou ao Tribunal as medidas por ela tomadas para a execução das ordens do Tribunal, não obstante ter-se comprometido, perante o CRP em Junho de 2017, a fazê-lo.
----	----------	-------	-------	--------------------	---	---

**ii. Execução de Despachos de Medidas Provisórias**

	001/2015	Armand Guéhi	Tanzânia	18/03/2016	<p>(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguarda a decisão sobre a Petição;</p> <p>(ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de trinta (30) dias a contar da data da recepção da ordem, um relatório sobre as medidas tomadas para a sua execução.</p>	<p>A 13 de Janeiro de 2017, o Requerido comunicou ao Tribunal da sua incapacidade de cumprir a Ordem de não executar a pena de morte até ser tomada uma decisão sobre a Petição, pelas seguintes razões:</p> <p>i. A Ordem anula a decisão do Tribunal de Recurso da Tanzânia. Uma vez que este Tribunal não tem mandato para anular a decisão do Tribunal de Recurso, não pode, na mesma ordem de ideias, decretar providências cautelares que suspendam uma ordem do Tribunal de Recurso.</p> <p>ii. A sentença de morte, após uma condenação por acusação de assassinato, está prevista no Estatuto e foi considerada constitucional pelo Tribunal de Recurso do Estado Requerido.</p> <p>iii. O Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos reconhece a aplicação da pena de morte por infracção grave</p>
--	----------	--------------	----------	------------	--	---

						<p>v. O Requerido foi privado do direito de ser ouvido quando o Tribunal decretou a Ordem de medidas cautelares a título <i>suo motu</i></p> <p>v. Razões insuficientes de extrema gravidade</p> <p>i. Revisão Criminal, Petição nº 008/2014 que o Peticionário apresentou, aguarda ser agendada</p> <p>A 3 de Abril de 2017, o Cartório encaminhou ao Requerido a correspondência enviada ao Procurador-Geral da Tanzânia a 18 de Novembro de 2016 para esclarecer a natureza e propósito das ordens: que as ordens não se destinam a revogar a decisão do Tribunal de Recurso, mas sim garantir que os direitos do Peticionário não sejam postos em causa na decisão a ser tomada relativamente à Petição.</p>
	007/2015	Rally Rajabu	Tanzânia	18/03/2016	<p>(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguarda a decisão sobre a Petição;</p> <p>(ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de trinta (30) dias a contar da data da recepção da ordem, um relatório sobre as medidas tomadas para a sua execução.</p>	<p>O Estado Requerido comunicou ao Tribunal que estava incapacitado de executar a Ordem do Tribunal.</p> <p>Subsequentemente, o Cartório enviou um ofício datado de 18 de Novembro de 2016, a esclarecer a natureza e finalidade das Ordens.</p> <p>Está pendente o Relatório sobre a execução da Ordem</p>
	003/2016	John Lazaro	Tanzânia	18/03/2016	<p>(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguarda a decisão sobre a Petição;</p> <p>(ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de trinta (30) dias a contar da data da</p>	<p>O Estado Requerido comunicou ao Tribunal que estava incapacitado de executar a Ordem do Tribunal.</p> <p>Subsequentemente, o Cartório enviou um ofício</p>

					recepção da ordem, um relatório sobre as medidas tomadas para a sua execução.	datado de 18 de Novembro de 2016, a esclarecer a natureza e finalidade das Ordens.  Está pendente o Relatório sobre a execução da Ordem
004/2016	Evodius Rutachura	Tanzânia	18/03/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguarda a decisão sobre a Petição; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de trinta (30) dias a contar da data da recepção da ordem, um relatório sobre as medidas tomadas para a sua execução.	O Estado Requerido comunicou ao Tribunal que estava incapacitado de executar a Ordem do Tribunal.  Subsequentemente, o Cartório enviou um ofício datado de 18 de Novembro de 2016, a esclarecer a natureza e finalidade das Ordens.  Está pendente o Relatório sobre a execução da Ordem	
015/2016	Habiyalima na Augustono e Outro	Tanzânia	05/06/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguarda a decisão sobre a Petição; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de trinta (60) dias a contar da data da recepção da ordem, um relatório sobre as medidas tomadas para a sua execução.	A 12 de Abril de 2017, o Cartório recebeu o relatório do Requerido sobre a execução da Ordem de Providências Cautelares, contestando a autoridade do Tribunal para emitir as medidas sem ouvir as partes e a necessidade de as emitir, pois não há risco de danos irreparáveis.  A 19 de Abril de 2017, o Cartório enviou ao Requerido um ofício datado de 18 de Novembro de 2016, a esclarecer a natureza e finalidade das Ordens.  A 28 de Junho de 2017, o Requerido apresentou os Relatórios sobre a Execução das Ordens de Providências Cautelares para essas Petições. O Requerido comunicou que não foram cumpridas Ordens do Tribunal até à data, pois os intervenientes da administração da justiça criminal ainda estavam a	



						<p>deliberar sobre o assunto com base no seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. A Ordem anula as respectivas decisões do Tribunal de Recurso da Tanzânia, anulando assim os processos dos Peticionários.</li> <li>ii. A pena correspondente ao homicídio está prevista no Estatuto e foi considerada constitucional pelo Tribunal de Recurso do Estado Requerido.</li> <li>iii. O n.º 2 do art. 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos reconhece a aplicação da pena de morte por infracção grave</li> <li>iv. Foi negado ao Requerido o direito de ser ouvido quando o Tribunal decretou ordens a título <i>suo motu</i></li> <li>v. O Requerido aplica uma moratória <i>de facto</i> sobre a pena capital</li> </ul>
017/2016	Deogratius Nicholaus Jeshi	Tanzânia	05/06/2016	<p>(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguarda a decisão sobre a Petição;</p> <p>(ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de trinta (60) dias a contar da data da recepção da ordem, um relatório sobre as medidas tomadas para a sua execução.</p>	<p>A 12 de Abril de 2017, o Cartório recebeu o relatório do Requerido sobre a execução da Ordem de Providências Cautelares, contestando a autoridade do Tribunal para emitir as medidas sem ouvir as partes e a necessidade de as emitir, pois não há risco de danos irreparáveis.</p> <p>A 19 de Abril de 2017, o Cartório enviou ao Requerido um ofício datado de 18 de Novembro de 2016, a esclarecer a natureza e finalidade das Ordens.</p> <p>A 28 de Junho de 2017, o Requerido apresentou os Relatórios sobre a Execução das Ordens de Providências Cautelares para essas</p>	

						<p>Petições. O Requerido comunicou que não foram cumpridas Ordens do Tribunal até à data, pois os intervenientes da administração da justiça criminal ainda estavam a deliberar sobre o assunto com base no seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. A Ordem anula as respectivas decisões do Tribunal de Recurso da Tanzânia, anulando assim os processos dos Peticionários.</li> <li>ii. A pena correspondente ao homicídio está prevista no Estatuto e foi considerada constitucional pelo Tribunal de Recurso do Estado Requerido.</li> <li>iii. O n.º 2 do art. 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos reconhece a aplicação da pena de morte por infracção grave</li> <li>iv. Foi negado ao Requerido o direito de ser ouvido quando o Tribunal decretou ordens a título <i>suo motu</i></li> <li>v. O Requerido aplica uma moratória <i>de facto</i> sobre a pena capital</li> </ul>
	018/2016	Cosma Faustin	Tanzânia	05/06/2016	<p>(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguarda a decisão sobre a Petição;</p> <p>(ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de trinta (60) dias a contar da data da recepção da ordem, um relatório sobre as medidas tomadas para a sua execução.</p>	<p>A 12 de Abril de 2017, o Cartório recebeu o relatório do Requerido sobre a execução da Ordem de Providências Cautelares, contestando a autoridade do Tribunal para emitir as medidas sem ouvir as partes e a necessidade de as emitir, pois não há risco de danos irreparáveis.</p> <p>A 19 de Abril de 2017, o Cartório enviou ao Requerido um ofício datado de 18 de Novembro de 2016, a</p>

						<p>esclarecer a natureza e finalidade das Ordens.</p> <p>A 28 de Junho de 2017, o Requerido apresentou os Relatórios sobre a Execução das Ordens de Providências Cautelares para essas Petições. O Requerido comunicou que não foram cumpridas Ordens do Tribunal até à data, pois os intervenientes da administração da justiça criminal ainda estavam a deliberar sobre o assunto com base no seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. A Ordem anula as respectivas decisões do Tribunal de Recurso da Tanzânia, anulando assim os processos dos Peticionários.</li> <li>ii. A pena correspondente ao homicídio está prevista no Estatuto e foi considerada constitucional pelo Tribunal de Recurso do Estado Requerido.</li> <li>iii. O n.º 2 do art. 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos reconhece a aplicação da pena de morte por infracção grave</li> <li>iv. Foi negado ao Requerido o direito de ser ouvido quando o Tribunal decretou ordens a título <i>suo motu</i></li> <li>v. O Requerido aplica uma moratória <i>de facto</i> sobre a pena capital</li> </ul>
	021/2016	Joseph Mukwano	Tanzânia	05/06/2016	<p>(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguarda a decisão sobre a Petição;</p> <p>(ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de trinta (60) dias a contar da data da recepção da ordem, um</p>	<p>O Estado Requerido comunicou ao Tribunal que estava incapacitado de executar a Ordem do Tribunal.</p> <p>Subsequentemente, o Cartório enviou um ofício datado de 18 de Novembro</p>

					relatório sobre as medidas tomadas para a sua execução.	de 2016, a esclarecer a natureza e finalidade das Ordens.  Está pendente o Relatório sobre a execução da Ordem
	024/2016	Amini Juma	República Unida da Tanzânia	05/06/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguarda a decisão sobre a Petição; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de trinta (60) dias a contar da data da recepção da ordem, um relatório sobre as medidas tomadas para a sua execução.	O Estado Requerido comunicou ao Tribunal que estava incapacitado de executar a Ordem do Tribunal.  Subsequentemente, o Cartório enviou um ofício datado de 18 de Novembro de 2016, a esclarecer a natureza e finalidade das Ordens.  Está pendente o Relatório sobre a execução da Ordem
	048/2016	Dominick Damian	República Unida da Tanzânia	18/11/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguarda a decisão sobre a Petição; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de trinta (60) dias a contar da data da recepção da ordem, um relatório sobre as medidas tomadas para a sua execução.	A 28 de Junho de 2017, o Requerido apresentou os Relatórios sobre a Execução das Ordens de Providências Cautelares.  O Requerido comunicou que não foram cumpridas Ordens do Tribunal até à data, pois os intervenientes da administração da justiça criminal ainda estavam a deliberar sobre o assunto com base no seguinte:  i. A Ordem anula as respectivas decisões do Tribunal de Recurso da Tanzânia, anulando assim os processos dos Peticionários. ii. A pena correspondente ao homicídio está prevista no Estatuto e foi considerada constitucional pelo Tribunal de Recurso do Estado Requerido. iii. O n.º 2 do art. 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos reconhece a aplicação da

						<p>pena de morte por infracção grave</p> <p>iv. Foi negado ao Requerido o direito de ser ouvido quando o Tribunal decretou ordens a título suo motu</p> <p>v. O Requerido aplica uma moratória <i>de facto</i> sobre a pena capital</p> <p>O Cartório reiterou a postura do Tribunal do Requerido consignada no documento de Novembro de 2016 sobre o esclarecimento das Ordens de Providências Cautelares.</p>
049/2016	CHRIZANT JOHN	República Unida da Tanzânia	18/11/2016	<p>(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguarda a decisão sobre a Petição;</p> <p>(ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de trinta (60) dias a contar da data da recepção da ordem, um relatório sobre as medidas tomadas para a sua execução.</p>	<p>A 28 de Junho de 2017, o Requerido apresentou os Relatórios sobre a Execução das Ordens de Providências Cautelares.</p> <p>O Requerido comunicou que não foram cumpridas Ordens do Tribunal até à data, pois os intervenientes da administração da justiça criminal ainda estavam a deliberar sobre o assunto com base no seguinte:</p> <p>ii. A Ordem anula as respectivas decisões do Tribunal de Recurso da Tanzânia, anulando assim os processos dos Peticionários.</p> <p>ii. A pena correspondente ao homicídio está prevista no Estatuto e foi considerada constitucional pelo Tribunal de Recurso do Estado Requerido.</p> <p>iii. O n.º 2 do art. 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos reconhece a aplicação da pena de morte por infracção grave</p>	

						<p>iv. Foi negado ao Requerido o direito de ser ouvido quando o Tribunal decretou ordens a título suo motu</p> <p>v. O Requerido aplica uma moratória <i>de facto</i> sobre a pena capital</p> <p>O Cartório reiterou a postura do Tribunal do Requerido consignada no documento de Novembro de 2016 sobre o esclarecimento das Ordens de Providências Cautelares.</p>
050/2016	Crospery Gabriel e outro	República Unida da Tanzânia	18/11/2016	<p>(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguarda a decisão sobre a Petição;</p> <p>(ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de trinta (60) dias a contar da data da recepção da ordem, um relatório sobre as medidas tomadas para a sua execução.</p>	<p>A 28 de Junho de 2017, o Requerido apresentou os Relatórios sobre a Execução das Ordens de Providências Cautelares.</p> <p>O Requerido comunicou que não foram cumpridas Ordens do Tribunal até à data, pois os intervenientes da administração da justiça criminal ainda estavam a deliberar sobre o assunto com base no seguinte:</p> <p>iii. A Ordem anula as respectivas decisões do Tribunal de Recurso da Tanzânia, anulando assim os processos dos Peticionários.</p> <p>ii. A pena correspondente ao homicídio está prevista no Estatuto e foi considerada constitucional pelo Tribunal de Recurso do Estado Requerido.</p> <p>iii. O n.º 2 do art. 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos reconhece a aplicação da pena de morte por infracção grave</p> <p>iv. Foi negado ao Requerido o direito de ser ouvido quando o Tribunal</p>	

						<p>decretou ordens a título suo motu</p> <p>v. O Requerido aplica uma moratória <i>de facto</i> sobre a pena capital</p> <p>O Cartório reiterou a postura do Tribunal do Requerido consignada no documento de Novembro de 2016 sobre o esclarecimento das Ordens de Providências Cautelares.</p>
052/2016	Marthine Christian Msuguri	República Unida da Tanzânia	18/11/2016	<p>(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguarda a decisão sobre a Petição;</p> <p>(ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de trinta (60) dias a contar da data da recepção da ordem, um relatório sobre as medidas tomadas para a sua execução.</p>	<p>A 28 de Junho de 2017, o Requerido apresentou os Relatórios sobre a Execução das Ordens de Providências Cautelares.</p> <p>O Requerido comunicou que não foram cumpridas Ordens do Tribunal até à data, pois os intervenientes da administração da justiça criminal ainda estavam a deliberar sobre o assunto com base no seguinte:</p> <p>iv. A Ordem anula as respectivas decisões do Tribunal de Recurso da Tanzânia, anulando assim os processos dos Peticionários.</p> <p>ii. A pena correspondente ao homicídio está prevista no Estatuto e foi considerada constitucional pelo Tribunal de Recurso do Estado Requerido.</p> <p>iii. O n.º 2 do art. 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos reconhece a aplicação da pena de morte por infracção grave</p> <p>iv. Foi negado ao Requerido o direito de ser ouvido quando o Tribunal decretou ordens a título suo motu</p>	

						<p>v. O Requerido aplica uma moratória <i>de facto</i> sobre a pena capital</p> <p>O Cartório reiterou a postura do Tribunal do Requerido consignada no documento de Novembro de 2016 sobre o esclarecimento das Ordens de Providências Cautelares.</p>
051/2016	Nzigiyiman a Zabron	República Unida da Tanzânia	18/11/2016	<p>(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguarda a decisão sobre a Petição;</p> <p>(ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de trinta (60) dias a contar da data da recepção da ordem, um relatório sobre as medidas tomadas para a sua execução.</p>	<p>A 28 de Junho de 2017, o Requerido apresentou os Relatórios sobre a Execução das Ordens de Providências Cautelares.</p> <p>O Requerido comunicou que não foram cumpridas Ordens do Tribunal até à data, pois os intervenientes da administração da justiça criminal ainda estavam a deliberar sobre o assunto com base no seguinte:</p> <p>v. A Ordem anula as respectivas decisões do Tribunal de Recurso da Tanzânia, anulando assim os processos dos Peticionários.</p> <p>ii. A pena correspondente ao homicídio está prevista no Estatuto e foi considerada constitucional pelo Tribunal de Recurso do Estado Requerido.</p> <p>iii. O n.º 2 do art. 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos reconhece a aplicação da pena de morte por infracção grave</p> <p>iv. Foi negado ao Requerido o direito de ser ouvido quando o Tribunal decretou ordens a título suo motu</p> <p>v. O Requerido aplica uma moratória <i>de facto</i> sobre a pena capital</p>	



						O Cartório reiterou a postura do Tribunal do Requerido consignada no documento de Novembro de 2016 sobre o esclarecimento das Ordens de Providências Cautelares.
053/2016	Oscar Josiah	República Unida da Tanzânia	18/11/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguarda a decisão sobre a Petição; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de trinta (60) dias a contar da data da recepção da ordem, um relatório sobre as medidas tomadas para a sua execução.	<p>A 28 de Junho de 2017, o Requerido apresentou os Relatórios sobre a Execução das Ordens de Providências Cautelares.</p> <p>O Requerido comunicou que não foram cumpridas Ordens do Tribunal até à data, pois os intervenientes da administração da justiça criminal ainda estavam a deliberar sobre o assunto com base no seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>vi. A Ordem anula as respectivas decisões do Tribunal de Recurso da Tanzânia, anulando assim os processos dos Peticionários.</li> <li>ii. A pena correspondente ao homicídio está prevista no Estatuto e foi considerada constitucional pelo Tribunal de Recurso do Estado Requerido.</li> <li>iii. O n.º 2 do art. 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos reconhece a aplicação da pena de morte por infracção grave</li> <li>iv. Foi negado ao Requerido o direito de ser ouvido quando o Tribunal decretou ordens a título suo motu</li> <li>v. O Requerido aplica uma moratória <i>de facto</i> sobre a pena capital</li> </ul> <p>O Cartório reiterou a postura do Tribunal do Requerido</p>	

						consignada no documento de Novembro de 2016 sobre o esclarecimento das Ordens de Providências Cautelares.
056/2016	Gozbert Henrico	República Unida da Tanzânia	18/11/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguarda a decisão sobre a Petição; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de trinta (60) dias a contar da data da recepção da ordem, um relatório sobre as medidas tomadas para a sua execução.	<p>A 28 de Junho de 2017, o Requerido apresentou os Relatórios sobre a Execução das Ordens de Providências Cautelares.</p> <p>O Requerido comunicou que não foram cumpridas Ordens do Tribunal até à data, pois os intervenientes da administração da justiça criminal ainda estavam a deliberar sobre o assunto com base no seguinte:</p> <p>vii. A Ordem anula as respectivas decisões do Tribunal de Recurso da Tanzânia, anulando assim os processos dos Peticionários.</p> <p>ii. A pena correspondente ao homicídio está prevista no Estatuto e foi considerada constitucional pelo Tribunal de Recurso do Estado Requerido.</p> <p>iii. O n.º 2 do art. 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos reconhece a aplicação da pena de morte por infracção grave</p> <p>iv. Foi negado ao Requerido o direito de ser ouvido quando o Tribunal decretou ordens a título suo motu</p> <p>v. O Requerido aplica uma moratória <i>de facto</i> sobre a pena capital</p> <p>O Cartório reiterou a postura do Tribunal do Requerido consignada no documento de Novembro de 2016</p>	

						sobre o esclarecimento das Ordens de Providências Cautelares.
057/2016	Mulokozi Anatory	República Unida da Tanzânia	18/11/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguarda a decisão sobre a Petição; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de trinta (60) dias a contar da data da recepção da ordem, um relatório sobre as medidas tomadas para a sua execução.	<p>A 28 de Junho de 2017, o Requerido apresentou os Relatórios sobre a Execução das Ordens de Providências Cautelares.</p> <p>O Requerido comunicou que não foram cumpridas Ordens do Tribunal até à data, pois os intervenientes da administração da justiça criminal ainda estavam a deliberar sobre o assunto com base no seguinte:</p> <p>viii. A Ordem anula as respectivas decisões do Tribunal de Recurso da Tanzânia, anulando assim os processos dos Peticionários.</p> <p>ii. A pena correspondente ao homicídio está prevista no Estatuto e foi considerada constitucional pelo Tribunal de Recurso do Estado Requerido.</p> <p>iii. O n.º 2 do art. 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos reconhece a aplicação da pena de morte por infracção grave</p> <p>iv. Foi negado ao Requerido o direito de ser ouvido quando o Tribunal decretou ordens a título suo motu</p> <p>v. O Requerido aplica uma moratória <i>de facto</i> sobre a pena capital</p> <p>O Cartório reiterou a postura do Tribunal do Requerido consignada no documento de Novembro de 2016 sobre o esclarecimento das Ordens de</p>	

						Providências Cautelares.
012/2017	Leon Mugesera	República do Ruanda	28/09/2017	(i) permitir que Peticionário tenha consultas com advogados; (ii) permitir que o Peticionário seja visitado por membros de sua família e se comunicar com estes sem quaisquer impedimentos; (iii) conceder ao Peticionário acesso a todos os cuidados médicos necessários e abster-se de qualquer acto que possa afectar a sua integridade física e mental, bem como a sua saúde; e (iv) Apresentar ao Tribunal, no prazo de quinze (15) dias a contar da data de recepção da presente ordem, um relatório sobre as medidas tomadas para implementar a presente Ordem.	O Estado Requerido não informou ao Tribunal das medidas tomadas para a execução da Ordem.	
016/2017	Dexter Eddie Johnson	República do Gana	28/09/2017	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário enquanto se aguarda a decisão sobre a Petição; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de trinta (60) dias a contar da data da recepção da ordem, um relatório sobre as medidas tomadas para a sua execução.		
001/2017	Alfred Agbesi Woyome	República do Gana	24/11/2017	i) Suspender a penhora dos bens do autor da petição e tomar todas as medidas adequadas para manter o status quo e evitar a alienação dos bens até que a presente petição seja apreciada e adjudicada. (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de quinze 15 dias a contar da data de recepção deste Despacho	O Estado defensor não comunicou ainda ao Tribunal as medidas tomadas para implementar o presente Despacho Judicial:	

					Judicial, um relatório sobre as medidas tomadas para implementar o presente Despacho Judicial.	
--	--	--	--	--	--	--

**(ii). Actividades não Judiciais**

**23.** As principais actividades não judiciais levadas a cabo pelo Tribunal durante o período em análise encontram-se explanadas abaixo:

**e. Participação do Tribunal na Cimeira da UA**

**24.** O Tribunal participou na 33.<sup>a</sup> e 34.<sup>a</sup> Sessões Ordinárias Comité dos Representantes Permanentes (CRP), na 28.<sup>a</sup> e 29.<sup>a</sup> e 30.<sup>a</sup> Sessões Ordinárias do Conselho Executivo, bem como na 26.<sup>a</sup> e 27.<sup>a</sup> Sessões da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizadas em Adis Abeba, Etiópia, e em Kigali, Ruanda.

**f. Execução das Decisões do Conselho Executivo**

*Estudo de Viabilidade sobre a Criação de um Fundo Fiduciário para o Tribunal*

**25.** De harmonia com a Decisão EX.CL/Dec.842 (XXIV) do Conselho Executivo na qual tomou nota “da recomendação do Tribunal no sentido de se criar um Fundo Fiduciário do Tribunal” e solicita que “o Tribunal, em colaboração com o CRP e a CUA, leve a cabo um estudo de viabilidade sobre a criação do Fundo, incluindo, em particular, as implicações financeiras nas contribuições dos Estados Membros...”. Na sua 31.<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em Junho de 2017, o Conselho Executivo solicitou que o tribunal, em colaboração com a Comissão da União Africana e da RPC, concluísse e apresentasse o estudo durante a sua 32.<sup>a</sup> Sessão Ordinária a realizar em Janeiro de 2018.

**26.** Tendo em vista as iniciativas de reformas que estão a ter lugar dentro da União Africana, em particular, sobre as fontes alternativas de financiamento da União, o Tribunal irá necessitar de mais tempo para a consulta com todas as partes interessadas relevantes de modo a assegurar que o Fundo Fiduciário proposto se enquadra no âmbito dessas iniciativas.

**g. Execução do Orçamento do Exercício de 2017**

27. A verba dotada ao Tribunal para o exercício de 2017 situava-se em 10 315 284 USD, compreendendo uma verba de 8 709 318 USD [84%] proveniente de contribuições dos Estados Membros, e 1 605 966 USD [16%] concedido por parceiros internacionais. A execução orçamental foi projectada, ao final de Dezembro de 2017, em 9 637 731 USD, o que representa uma taxa de execução orçamental de 93,43%. Em Novembro de 2017, o Tribunal recebeu subvenção para os quatro trimestres, perfazendo 8,569,282.23 USD dos Estados Membros, EUR 725 952,60 da UE e USD 153,923.34 da GiZ.

**V. Actividades de Promoção**

28. O Tribunal levou a cabo uma série de actividades de promoção visando sensibilizar as partes interessadas sobre a sua existência e actividades. As actividades desenvolvidas incluíram, entre outras, visitas e seminários de sensibilização, a organização da 3.º Diálogo Judicial Africano, bem como a participação em reuniões organizadas por outras partes interessadas.

**h. Visitas de sensibilização**

29. O Tribunal realizou visitas de sensibilização à República Árabe do Egipto (9 – 11 de Abril de 2017), à República da Tunísia (12 – 14 de Abril de 2017), à República da Guiné-Bissau (13 – 15 de Agosto de 2017), à República de Cabo Verde (12 – 15 de Dezembro de 2017), para incentivar estes países a ratificarem o Protocolo e/ou a fazerem a declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º. A delegação do Tribunal, chefiada pelo seu Presidente, conheceu e manteve discussões frutíferas com altos funcionários de governo destes países, incluindo o Presidente da República da Tunísia, o Presidente da República da Guiné-Bissau, o Primeiro-Ministro da República de Cabo Verde e os ministros dos negócios estrangeiros de todos referidos países.

30. As autoridades do Egipto, Guiné-Bissau e Cabo Verde comprometeram-se em tomar as medidas necessárias à ratificação do Protocolo, enquanto o Presidente da República da Tunísia assinou a declaração prevista no n.º 6 do art. 34.º e entregou uma cópia da mesmo ao Presidente do Tribunal Africano. O Tribunal Africano, em colaboração com os respectivos governos, organizou igualmente seminários de sensibilização de meio-dia para as partes intervenientes em questões de direitos humanos nesses países.

**i. Terceiro Diálogo Judicial da União Africana**

31. O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (Tribunal), sob a égide da União Africana, em colaboração com o Governo da República Unida da Tanzânia, a Agência Alemã para o Desenvolvimento (GiZ), a União Europeia e o Banco Mundial, realizou o terceiro diálogo Judicial Africano com o tema «*Aumentar a Eficiência Judicial em África*», de 9-11 de Novembro de 2017, em Arusha, Tanzânia. O Terceiro Diálogo

Judicial Africano teve por objectivo geral explorar formas de aumentar a eficiência judicial em África. Foram *objectivos específicos* do Diálogo:

- i) Analisar a situação da formação judiciária em África;
- ii) Explorar meios de criação de uma rede judiciária com modelo Africano;
- iii) Trocar ideias sobre o uso da informática no ramo judiciário e possíveis oportunidades e desafios à justiça electrónica em África; e
- iv) Identificar os desafios práticos e normativos ao acesso e uso das decisões dos tribunais regionais pelos tribunais nacionais na África.

**32.** O Diálogo contou com mais de 150 participantes, incluindo representantes dos Estados Membros da União Africana, Presidentes de Tribunais Supremos e, juizes de instituições judiciárias nacionais e regionais, académicos, profissionais de comunicação social, profissionais de direitos humanos, organizações da sociedade civil e responsáveis por expedientes.

**33.** Estiveram representados os seguintes Estados Membros: Argélia, Benim, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Comores, República Democrática do Congo, Egipto, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gana, Quénia, Lesoto, Líbia, Moçambique, Nigéria, República Árabe Saaraui Democrática, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sudão do Sul, Sudão, Suazilândia, Gâmbia, Togo, Tunísia, Uganda, República Unida da Tanzânia, Zâmbia e Zimbabwe.

**34.** O Diálogo adoptou medidas concretas sobre, entre outros aspectos, a promoção da formação judiciária em África, a criação de uma Rede Judicial Africana, o uso das TIC no processo de fazer justiça.

#### ***j. Outras Actividades de Promoção***

**35.** Além das actividades supra, o Tribunal participou igualmente numa série de actividades de promoção organizadas por outras partes intervenientes, que incluem:

- i) Participação do Vice-Presidente no Colóquio Judicial da Comissão Intergovernamental dos Direitos do Homem (AICHR) da ASEAN sobre Partilha de Boas Práticas no domínio do Direito Internacional Objectivo relativo aos Direitos Humanos, realizada de 13 a 15 de Março de 2017, em Kuala Lumpur, Malásia;
- ii) Participação do Presidente no Simpósio Internacional Anual dos «Tribunais Constitucionais enquanto Garantes dos Direitos Fundamentais» e no 55.º Aniversário do Tribunal Constitucional da República da Turquia, que tivera, lugar de 25 a 28 de Abril de 2017 em Ancara e Istambul, Turquia;
- iii) Participação da Ven. Juíza Tujilane Chizumila na primeira Conferência sub-Regional Oeste-africana organizada pela Associação Nacional Mulheres Juízas da Nigéria (NAWJN) e a Associação Internacional de

Mulheres Juízas (IAWJ) que teve lugar de 13 a 15 Julho de 2017, na qual a Veneranda fez uma apresentação com o tema «A Organização e Funcionamento do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos».

- iv) Participação do Presidente e Vice-Presidente no Programa de Diálogo sobre Direitos Humanos, Democracia e Primado da Lei, juristas especialistas em direito provenientes da África Oriental e Austral, que teve lugar de 08 a 14 de Outubro de 2017, em Haia, Bruxelas, Luxemburgo e Karlsruhe, organizado pela Multinational Development Policy Dialogue (Diálogo Multinacional sobre Elaboração de Políticas) de Bruxelas em cooperação com o Programa internacional desenvolvimento política de diálogo (Bruxelas), em cooperação com o Programa do Primado da Lei na África Subsariana (Nairobi) da Konrad-Adenauer-Stiftung.
- v) Participação do Venerando Juiz Rafâa Ben Achour na Cimeira de Integração da Paz (CUMIPAZ) 2017 realizada na cidade do Panamá, República do Panamá, 12 a 22 de Outubro de 2017, onde ele apresentou um documento como o tema: "OS DESAFIOS DA JUSTIÇA INTERNACIONAL – DETECÇÃO DE SINAIS DE ALERTA E PREVENÇÃO DE ATROCIDADES GENOCIDAS"
- vi) Participação do Presidente do Tribunal no Primeiro Simpósio Internacional do Secretariado de Investigação Científica e Desenvolvimento da Associação dos Tribunais Constitucionais Asiáticos e Instituições Equivalentes sobre o tema «Constitucionalismo na Ásia: Passado, Presente e Futuro» realizado de 30 de Outubro a 3 de Novembro de 2017 em Seul, Coreia do Sul.
- vii) Participação do Vice-Presidente como formador num curso de formação judiciária sobre o «Sistema Africano de Direitos Humanos na Perspectiva Comparativa» para juízes de todo o continente ministrado no Centro dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Pretória de 23 a 25 de Outubro de 2017, com patrocínio da UNESCO, Dinamarca e do Centro dos Direitos Humanos...
- viii) Participação da Veneranda Juíza Bensaoula Chafi na 61.<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Comissão Africana e Comemoração do 30.º Aniversário da Comissão em Banjul, Gâmbia, de 30 de Outubro a 5 de Novembro de 2017.
- ix) Participação do Venerando Juiz Rafâa Ben Achour num Seminário Regional sobre: «Criação de *Mecanismos e Sistemas Regionais de Direitos Humanos*», realizado no Cairo, Egípto, de 4 a 5 de Dezembro de 2017.



**VI. Intercâmbio**

*Relações com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos:*

**36.** O Tribunal e a Comissão Africana continuam a fortalecer as suas relações e a consolidar a complementaridade prevista no Protocolo. Durante o período em análise, as duas repartições dos dois órgãos realizaram a sua 10.<sup>a</sup> Reunião, enquanto a 7.<sup>a</sup> Reunião Anual dos dois órgãos teve lugar em Dakar, Senegal, de 8 a 11 de Agosto de 2017.

**37.** O Tribunal participou igualmente da cerimónia de abertura do 61.<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Comissão, que coincidiu com a comemoração do 30.<sup>a</sup> Aniversário da Criação da Comissão.

*Cooperação com os parceiros externos.*

**38.** O Tribunal continua a trabalhar com os actores interessados relevantes, incluindo parceiros externos, no exercício do seu mandato. Os dois principais parceiros do Tribunal, nomeadamente a Comissão Europeia (CE) e a Agência Alemã de Cooperação Internacional (GIZ), continuam a prestar apoio em matéria de capacitação, e nos programas de divulgação das actividades do Tribunal, incluindo a missões, seminários e conferências de sensibilização. Os outros parceiros do Tribunal incluem a Fundação Africana de Capacitação (ACBF) e o Banco Mundial.

**39.** O Tribunal manteve relações de trabalho estreitas com outros intervenientes que trabalham na defesa dos direitos humanos ao nível do continente, incluindo Ordens dos Advogados e Sociedades de Juristas, Instituições Nacionais de Defesa dos Direitos Humanos, a Coligação para um Tribunal Africano Eficaz e a União Pan-Africana de Advogados.

**VII. Acordo de Sede**

**40.** As actuais instalações provisórias usadas pelo Tribunal ficaram excessivamente pequenas para acomodar o número crescente de pessoal e actividades levadas a cabo pelo Tribunal. Desde a apresentação dos desenhos arquitectónicos para a construção de instalações permanentes do Tribunal pelo governo anfitrião em Março de 2016, não se registou nenhuma outra evolução quanto à construção das instalações.

**41.** Durante a 34.<sup>a</sup> Sessão Ordinária do CRP, a delegação da República Unida da Tanzânia informou ao CRP que o atraso estava a ser ocasionado pela Comissão da União Africana. No entanto, a CUA informa ao tribunal que continua a aguardar o desenho projecto final do governo antes do início da fase de construção.

**42.** Aquando da visita do Presidente do Subcomité de Acordos de Sede do CRP ao Cartório do Tribunal, a 6 de Novembro de 2017, foi levantada esta questão.

**VIII. Avaliação e Recomendações****i) Avaliação****k. Desenvolvimentos Positivos**

**43.** O Tribunal continua a manter contactos com os intervenientes relevantes do continente, incluindo os Estados Membros, autoridades judiciais africanas, órgãos da União Africana, Comissões Nacionais de Direitos Humanos, Organizações da Sociedade Civil, para Maior eficácia e defesa dos direitos humanos no continente. Adoptado o Estatuto relativo à Criação de um Fundo de Assistência Judiciária pela 25.ª Sessão Ordinária da Conferência em Janeiro de 2016, o Tribunal de Justiça está expectante quanto à nomeação, pelo Presidente do CUA, dos Membros do Conselho e lançamento do Fundo. A operacionalização do Fundo resultará em Maior acesso ao Tribunal através da concessão de assistência jurídica aos autores de denúncias / peticionários indigentes.

**44.** O tribunal também aguarda expectante a criação de mecanismo adequado de prestação de relatórios e monitorização para garantir a execução eficaz das decisões. Para este fim, o Tribunal levou a cabo, através de uma empresa de consultoria, um estudo sobre um Quadro de Monitorização e Execução Compulsiva, que foi validado num *workshop* realizado em Arusha a 25 de Novembro de 2017.

**45.** De recordar que a criação de tal mecanismo foi aprovada pelo Conselho Executivo durante a sua 26ª Sessão Ordinária realizada em Janeiro de 2015. Este mecanismo facilitará o trabalho do Conselho Executivo em matéria de monitorização em nome da Conferência, execução das decisões do Tribunal, facultações de informações e linhas de orientação concretas aos Estados Membros sobre a execução das decisões e garantia aos cidadãos africanos e às partes que compareçam no Tribunal que existe um mecanismo apropriado para assegurar o cumprimento, pelos Estados, das decisões do Tribunal.

**46.** O Tribunal também registou um aumento notável no número de casos a ele submetidos. Entre Janeiro e Dezembro de 2017, registou, ao todo, 55 petições. À medida que o Tribunal continua a receber mais petições, a proferir decisões e a salvaguardar a sua integridade e independência, a sua visibilidade e a confiança dos cidadãos vão aumentar. Com estes indicadores positivos, há razões para manter o optimismo de que o número de casos intentados junto do Tribunal continuará a aumentar.

**47.** Este aumento é uma clara demonstração do facto que um número cada vez Maior de Estados, ONG, pessoas singulares e organizações da sociedade em geral está a ficar consciente da existência e dos trabalhos do Tribunal. Para aproximar mais o Tribunal às populações, e aumentar a sua visibilidade, aquele decidiu realizar uma das suas quatro sessões fora da sua Sede. Até ao momento, as sessões do Tribunal foram realizadas em Dar-es-Salam, Tanzânia; Acra, Gana; Grand Bay, Maurícias; e Adis Abeba, Etiópia.

**48.** Para manter este ímpeto e consolidar o Tribunal como pilar viável nos esforços que África está a encetar visando o desenvolvimento socioeconómico, os Estados Membros e todos os restantes actores interessados devem desempenhar as suas

respectivas funções, incluindo, e em particular, garantir a ratificação universal do Protocolo e a feitura da declaração estabelecida no n.º 6 do art. 34.º, possibilitando o acesso directo de pessoas singulares e ONG ao Tribunal, dotar o Tribunal dos recursos humanos e financeiros necessários, e cumprir os despachos, as decisões e os acórdãos do Tribunal.

## **I. Desafios**

**49.** Obstante a evolução positiva acima descrita, o Tribunal ainda enfrenta vários desafios, que podem minar os êxitos já alcançados e ameaçam a sua eficácia. Entre os desafios enfrentados contam-se o baixo índice de ratificação do Protocolo, a reduzida taxa de depósito das declarações que permitem o acesso directo a pessoas singulares e a ONG ao Tribunal, a falta de conhecimento sobre o Tribunal, o não cumprimento das suas decisões, a insuficiência de recursos, e o facto de os Juízes estarem a trabalhar em tempo parcial.

**50.** Um dos grandes desafios que afectam a eficácia do Tribunal, de forma particular, e a tutela geral dos direitos humanos em África relaciona-se com o baixo número de ratificações do Protocolo e o ainda mais baixo número de declarações depositadas, conforme preconiza o n.º 6 do art. 34.º do Protocolo. Volvidas quase duas décadas após a adopção do Protocolo, este foi ratificado por apenas por trinta (30) dos cinquenta e cinco (55) Estados Membros da União Africana; e destes 30, apenas oito (8) depositaram a declaração prevista no n.º 6 do art. 34.º do Protocolo.

**51.** O facto de apenas 30 Estados Membros serem parte do Protocolo e apenas 8 terem depositado a declaração significa que o Tribunal não tem competência para conhecer de causas de pessoas singulares e ONG da grande maioria dos Estados Membros da União por estes não terem ratificado o Protocolo ou por não terem depositado a declaração. Portanto, efectivamente, o Tribunal não tem competência jurídica para receber processos de alegadas violações de direitos humanos de um grande número de cidadãos da União.

**52.** O outro desafio que o Tribunal enfrenta reside na falta de cumprimento das suas decisões. Apesar de repetidos lembretes enviados pelo Tribunal, do compromisso que fez na 31.ª Sessão Ordinária do CRP e mais de quatro decisões tomadas pelo Conselho Executivo, a Líbia não cumpriu e continua a recusar-se a cumprir as providências cautelares decretadas e o Acórdão do Tribunal relativo ao caso intentado contra si.

**53.** Conquanto saúde os esforços envidados pela Tanzânia na execução de alguns dos acórdãos do Tribunal, este está preocupado com o ritmo lento de garantia do pleno cumprimento dos acórdãos e a manifesta relutância daquela em cumprir as providências cautelares decretadas pelo Tribunal em vários processos, exigindo a não execução de penas de morte até serem ouvidos e determinados os processos perante o Tribunal.

**54.** O Tribunal saúda os esforços envidados pela República do Burkina Faso para a execução dos seus Acórdãos, incluindo a indemnização das vítimas, a reabertura de processos e alteração / revogação de leis para efeitos de conformidade com as normas internacionais.

**55.** Do ponto de vista administrativo, a insuficiência de recursos humanos e financeiros tem afectado o bom funcionamento do Tribunal. O Tribunal saúda a aprovação, pelo CRP, do recrutamento de mais cinco (5) funcionários em 2018.

**56.** A fim do Tribunal executar de forma eficaz o seu mandato e reafirmar a sua independência, deve ser habilitado de forma a ter uma fonte de financiamento independente e contínua na forma de, por exemplo, um Fundo de Dotações ou um Fundo Fiduciário. Espera-se que o estudo sobre a criação de um fundo fiduciário encomendado pelo Conselho Executivo irá contribuir sobremaneira na busca de uma solução sustentável a este desafio.

**57.** Uma outra dificuldade que o Tribunal enfrenta neste momento é a grande falta de espaço de escritórios. A entrega das plantas arquitectónicas pelo Governo do Estado Anfitrião é um passo importante rumo à construção das instalações permanentes do Tribunal. O tribunal está, no entanto, preocupado refere que desde a apresentação dos projectos em 2016, não houve nenhuma evolução para a construção das instalações. É importante que a Comissão da União Africana e o Governo do Estado de Acolhimento, em consulta com o Tribunal, mantenham um encontro sobre esta matéria a fim de acelerar a conclusão das plantas e o início da construção das instalações, incluindo a avaliação da possibilidade de se constituir um Grupo de Trabalho Conjunto para se debruçar sobre a matéria.

## ***ii) Recomendações***

**58.** Considerando o acima exposto, o Tribunal propõe que as seguintes recomendações sejam levadas a apreciação e adopção pela Conferência:

- i) Os Estados Membros da União, que ainda não o tenham feito adiram ao Protocolo e depositem a Declaração nos termos do n.º 6 do art. 34.º do Protocolo tão logo quanto possível;
- ii) A Comissão e o CRP, em colaboração com o Tribunal, devem explorar dentro dos mecanismos internos da União, e levando em conta as iniciativas de reformas em curso, a melhor maneira de estabelecer um Fundo do Tribunal;
- iii) O Presidente da CUA deve tomar todas as medidas necessárias à criação do Fundo de Assistência Judiciária, em conformidade com o Estatuto do Fundo de Assistência Judiciária para Órgãos de Direitos Humanos da União Africana, e em conformidade com a decisão do Conselho Executivo;

- iv) A Conferência deverá convidar e incentivar todos os Estados Membros e outros intervenientes relevantes da área dos direitos humanos ao nível do continente a fazerem, de forma voluntária, contribuições generosas ao fundo de assistência jurídica para garantir a sua sustentabilidade e êxito;
- v) Os Estados Membros da União devem cooperar com o Tribunal e cumprir as suas decisões; e
- vi) Os Estados Membros devem estender convites abertos ao Tribunal para efeitos de acolhimento das sessões ordinárias deste.

**ANEXO I**  
**LISTA DOS JUÍZES DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS**  
**POVOS – JUNHO DE 2017**

N.º	Nome	Mandato		País
		Duração	Termo	
1	Juiz Sylvain Oré, Presidente	6	2020	Côte d'Ivoire
2	Juiz Ben Kioko, Vice-Presidente	6	2018	Quénia
3	Juiz Gérard Niyungeko	6	2018	Burundi
4	Juiz El Hadji Guissé	6	2018	Senegal
5	Juiz Rafâa Ben Achour	6	2020	Tunísia
6	Ven. Juíza Solomy Balungi Bossa	6	2020	Uganda
7	Juiz Ângelo Vasco Matusse	6	2020	Moçambique
8	Ven. Juíza Ntyam Ondo Mengue	6	2022	Camarões
9	Ven. Juíza Marie-Thérèse Mukamulisa	6	2022	Ruanda
10	Ven. Juíza Tujilane Rose Chizumila	6	2023	Malawi
11	Ven. Juíza Chafika Bensaoula	6	2023	Argélia

**PROJECTO DE DECISÃO SOBRE O RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DO TRIBUNAL  
AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS DE 2017**

**O Conselho Executivo,**

1. **TOMA NOTA** do Relatório de Actividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (o Tribunal) referente ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2017 e das recomendações nele contidas.
2. **REGISTA** o Pedido no sentido de ser concedido tempo adicional para consulta com as partes interessadas relevantes sobre a finalização do estudo relativo à criação de um Fundo Fiduciário do Tribunal, de modo a ter em conta as reformas em curso dentro da União Africana, em particular, a iniciativa de se assegurar fontes alternativas de financiamento;
3. **REITERA** a sua decisão que exorta o Presidente da CUA a tomar todas as medidas necessárias para a operacionalização do Fundo de Assistência Judiciária em 2017, **CONVIDA E INCENTIVA** todos os Estados Membros da União, bem como os outros intervenientes relevantes da área dos direitos humanos ao nível do continente a fazerem, de forma voluntária, contribuições generosas ao Fundo para garantir a sua sustentabilidade e êxito.
4. **NOTA** que, volvidas duas décadas após a sua adopção, apenas 30 Estados Membros da União Africana ratificaram o Protocolo, e apenas oito (8) dos 30 Estados-Parte depositaram a devida declaração nos termos do n.º 6 do art. 34.º do diploma a autorizar que pessoas singulares e ONG possam apresentar casos ao Tribunal;
5. **FELICITA** os trinta (30) Estados Membros que já ratificaram o Protocolo, nomeadamente a África do Sul, Argélia, Benim, Burquina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Côte d'Ivoire, Ilhas Comores, Congo, Gabão, Gâmbia, Gana, Quênia, Líbia, Lesoto, Mali, Malawi, Moçambique, Mauritânia, Maurícias, Nigéria, Níger, Ruanda, República Democrática Árabe Sarauí, Senegal, Tanzânia, Togo, Tunísia e Uganda;
6. **FELICITA AINDA** os oito (8) Estados-Parte que depositaram a declaração nos termos do disposto no n.º 6 do art. 34.º do Protocolo, designadamente, Benim, Burquina Faso, Côte d'Ivoire, Gana, Malawi, Mali, Tunísia e a República Unida da Tanzânia;
7. **CONVIDA** os Estados Membros que ainda não o fizeram a aderirem ao Protocolo e a depositarem a devida declaração nos termos do n.º 6 do art. 34.º do Protocolo.

8. **SAÚDA** as medidas tomadas por Burkina Faso no cumprimento das decisões do Tribunal e incentiva todos os Estados Membros e outras partes interessadas relevantes a emular o exemplo de Burkina Faso;
9. **TOMA CONHECIMENTO COM PREOCUPAÇÃO** que, não obstante o seu compromisso assumido quando da 31.ª Sessão Ordinária do CRP no sentido de implementar o Acórdão do Tribunal, a Líbia continua a recusar apresentar ao Tribunal o relatório sobre as medidas por si tomadas para implementar o Acórdão do Tribunal e **REITERA** as suas decisões que exortam a Líbia no sentido de informar o Tribunal sobre as medidas que tomou para implementar o seu Acórdão;
10. **TAMBÉM TOMA CONHECIMENTO COM PREOCUPAÇÃO** a recusa pela República Unida da Tanzânia e pela República do Ruanda de implementar os despachos de providências cautelares decretados pelo Tribunal e exorta estes países a tomarem as medidas necessárias para cooperar com o Tribunal, em conformidade com o art. 30.º do Protocolo;
11. **MANIFESTA O SEU APREÇO** ao Governo da República Unida da Tanzânia pelas instalações colocadas à disposição do Tribunal e pelas plantas arquitectónicas das instalações permanentes do Tribunal apresentadas à CUA, e **EXORTA** o Governo da República Unida da Tanzânia, o CRP e a Comissão da União Africana no sentido de, em colaboração com o Tribunal, realizar um encontro com a maior urgência para discutir a conclusão das plantas arquitectónicas e assegurar a rápida construção das instalações;
12. **DECIDE** criar um Grupo de Trabalho Conjunto composto por representantes do governo da República Unida da Tanzânia, o CRP a Comissão e o Tribunal, com o objectivo de mobilizar recursos para a construção das instalações permanentes do Tribunal;
13. **SOLICITA** ao Tribunal para, em colaboração com o CRP e a CUA, apresentar o relatório sobre a implementação da presente Decisão à próxima Sessão Ordinária do Conselho Executivo a ter lugar em Junho/Julho de 2018.